



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000246

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005932-98.2024.8.26.0037

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Araraquara

Apelante: Clodoaldo Jose da Silva

Apelados: Estado de São Paulo e Município de Araraquara

VOTO nº 4.234

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 205/211), interposto pelo advogado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, do autor falecido, Clodoaldo Jose da Silva, exclusivamente para discutir o inconformismo de não ter sido arbitrado honorários de advogado de sucumbência na sentença de fls. 187, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a decisão proferida às fls. 235/238, com determinação de que a parte apelante recolhesse o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Apesar de regularmente intimada, com publicação em 19/10/2024, ficou-se inerte a parte apelante, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fls. 243.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.
Justifico.

Trata-se de **Recurso de Apelação** com vistas à reforma da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de primeiro grau que extinguiu o feito.

Mesmo com a interposição do Recurso de Apelação, foi observado que o preparo recursal necessitava ser pago. Desta feita, foi determinado que a parte apelante realizasse o pagamento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 235/238.

Todavia, conforme certidão de fls. 243, a parte apelante ficou-se inerte, portanto, não estando devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção, a teor do que dispõe o diploma processual civil:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO** interposto.

Transitada esta em julgado, **remetam-se** os autos à Vara de Origem, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator